



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO

PROJETO DE LEI Nº 158/2025.

EXPEC/2025
12/03/26

O Projeto de Lei nº 158/2025, que “**INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, O PROGRAMA EDUCAÇÃO FÍSICA INCLUSIVA PARA ESTUDANTES COM NECESSIDADES ESPECIAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**” de autoria do Vereador João Paulo Fernandes Resende, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, em conformidade com o art. 89, inciso I, alíneas “a” e “b”, do Regimento Interno.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 158/2025, de autoria do Vereador João Paulo Fernandes, objetiva instituir no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete o “*Programa Educação Física inclusiva para Estudantes com necessidades Educacionais Especiais*”.

A Procuradoria Legislativa manifestou-se pela inviabilidade jurídica do Projeto de Lei, concluindo que o mesmo possuía vício exclusivo de antijuridicidade, ilegalidade e inconstitucionalidade, fls. 05-12.

FUNDAMENTAÇÃO

O Município tem competência para legislar sobre interesse local (art. 30, I e II, da CF), sendo que nesse ponto o Projeto de Lei em análise encontra guarida na Constituição. Entretanto, o conteúdo do Projeto se refere à atividade puramente administrativa e típica de gestão.

Embora o Município possua competência para legislar sobre o interesse local complementar normas federais/estaduais, o Projeto de Lei em análise incorre em ingerência direta na esfera típica de gestão administrativa do Executivo, ao instituir programa no âmbito da Rede Municipal e impor providências de implementação, organização e regulação.

A Procuradoria do Legislativo destaca que o estabelecimento, implantação e execução de ações governamentais e programas é matéria inerente à Chefia do Poder Executivo, pois envolve escolha de prioridades, metas, público-alvo, metodologia e meios de execução – conteúdo sujeito ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO **PROJETO DE LEI Nº 158/2025.**



Esse entendimento se ancora no princípio da reserva de administração, que impede a ingerência normativa do Legislativo em matérias de competência administrativa exclusiva do Executivo, conforme precedente do STF citado no parecer (ADI-MC 2.364/AL).

No caso concreto, o Projeto de Lei impõe obrigações administrativas e de gestão educacional, notadamente a criação e implantação do Programa Municipal de Educação Física Inclusiva (PMEFI) na rede municipal (art. 1º), além de obrigação de escolas incorporarem práticas ao planejamento pedagógico anual (art. 5º), sem olvidar do comando para o Executivo regulamentar a lei e definir calendário, critérios, diretrizes de aquisição e indicadores (art. 7º).

Trata-se, portanto, de hipótese típica em que a iniciativa parlamentar invade a organização e a direção superior da Administração, afrontando o princípio da separação dos poderes (CF, art. 2º), nos termos reconhecidos pela Procuradoria.

Deve-se salientar que o Parecer da Procuradoria ressalta que a criação e implementação de projeto pedagógico/atividade no âmbito da rede municipal se inserem na competência privativa do Executivo, por envolverem a condução do sistema educacional e escolhas técnico-pedagógicas. Posicionamento comungado por esta Comissão.

Ainda que o autor do Projeto de Lei afirme não haver interferência na grade curricular, o texto exige incorporação de práticas ao planejamento pedagógico anual (art. 5º), prevê capacitações e organização sistêmica do programa (arts. 4º e 7º) e estabelece indicadores de monitoramento e avaliação anual (art. 7º).

Esses comandos não são meramente declaratórios: normatizam gestão pedagógica, operacional e avaliativa, criando imposições para a Administração, o que é incompatível com a reserva de administração, além de tensionar os Princípios da Eficiência, Razoabilidade e Proporcionalidade quando se tenta fixar por lei dinâmica que é própria da gestão educacional.

Há de se observar que o art. 7º, do Projeto de Lei, determina que “O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 120 dias...”

A Procuradoria do Legislativo, em seu parecer, muito bem invocou o precedente do TJMG (ADI 1.0000.24.278101-1/000) no sentido de que é inconstitucional impor, por iniciativa do Legislativo, prazo para que o Executivo regule norma, por violação à Separação dos Poderes, admitindo-se, quando muito, inconstitucionalidade parcial com redução de texto para suprimir apenas o prazo.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO
PROJETO DE LEI Nº 158/2025.

Assim. Mesmo em uma hipótese de eventual aproveitamento parcial do projeto, o prazo do art. 7º é, por si só, vício formal relevante.

Dessa feita, o Projeto de Lei prevê:

- formação continuada/capacitações (art. 3º, II e art. 4º);
- adequações progressivas de espaços e acessibilidade (art. 3º, III);
- disponibilização/aquisição de materiais acessíveis e adaptados (art. 3º, IV e art. 7º, III);
- implementação por etapas “conforme disponibilidade orçamentária” (art. 8º).

Ainda que o art. 8º condicione a execução à disponibilidade orçamentária, o núcleo do Projeto de Lei cria deveres que tendem a gerar despesas e compromissos administrativos, sem que a iniciativa parta do Executivo (detentor da gestão orçamentária e da estrutura administrativa). Em termos gerais, leis parlamentares que impõem obrigações pedagógicas/administrativas frequentemente resultam em necessidade de prover estrutura, profissionais e recursos, atraindo a competência privativa do Executivo e as exigências correlatas de responsabilidade fiscal e gestão pessoal.

Deve-se mencionar, também, que o Projeto de Lei utiliza fórmulas como “O Poder Executivo fica autorizado a promover...” e “O Poder Executivo poderá firmar parcerias...”.

O Parecer da Procuradoria do Legislativo aponta que é inconstitucional a proposição de leis que autorize o Executivo a celebrar convênios e parcerias, citando precedente do STF (ADI 676/RJ) relacionado à independência e harmonia entre os poderes.

Ou seja, ainda que o texto use “poderá” (aparentemente facultativo), o problema central permanece: o Poder Legislativo normatiza a forma de atuação administrativa e direciona meios de execução de política pública, reforçando o vício de ingerência.

Conforme foi dito, a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal reconhece que leis de iniciativa parlamentar que imponham obrigações administrativas ao Executivo, especialmente no âmbito da organização de políticas públicas e da gestão de serviços públicos, violam o princípio da separação dos poderes e padecem de inconstitucionalidade formal.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO **PROJETO DE LEI Nº 158/2025.**



Dessa forma, embora o projeto trate de tema relevante relacionado à inclusão e à garantia de direitos das pessoas com deficiência, verifica-se que a matéria deveria ser apresentada por meio de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que detém competência para planejar, estruturar e executar políticas públicas educacionais, bem como para avaliar os impactos administrativos e orçamentários decorrentes da implementação de programas dessa natureza.

Em que pese a louvável intenção do autor do projeto, visto que o tema é de extrema relevância, os vícios apontados impedem o seu seguimento. Nada impede, porém, que o autor possa discutir tais políticas com os membros do Poder Executivo, para que aí sim o programa objeto do presente projeto seja implantado, respeitando todo o arcabouço legal.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, dentro dos limites que competem a esta Comissão emitir parecer, conclui-se pela existência de óbice para tramitação do Projeto de Lei, não devendo prosseguir por conter vícios de inconstitucionalidade.

SALA DAS COMISSÕES, 10 DE MARÇO DE 2026.


VEREADOR ARLINDO REZENDE FONSECA


VEREADORA SIMONE DO CARMO SILVA

VEREADOR ERIVELTON MARTINS JAYME DA SILVA